



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE HÓQUEI

REGULAMENTO DE ANTIDOPAGEM

2020-2021

Aprovado pela Direção da FPH em 22 de julho de
2020 e registado pela ADoP em 03 de Abril de
2013



ÍNDICE

	Capitulo I – Disposições Gerais	04
Art.º 1º	Objecto, âmbito e definições	04
Art.º 2º	Princípio da ética desportiva	04
Art.º 3º	Proibição de dopagem	04
Art.º 4º	Lista de substâncias e métodos proibidos	04
Art.º 5º	Deveres do praticante desportivo	05
Art.º 6º	Responsabilidade do praticante desportivo	05
Art.º 7º	Co-responsabilidade do pessoal de apoio do praticante desportivo	05
Art.º 8º	Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas	05
Art.º 9º	Grupo alvo de praticantes desportivos	06
Art.º 10º	Dever de informação	06
Art.º 11º	Hóquei como modalidade colectiva	07
Art.º 12º	Obrigação de submissão a controlo de dopagem	07
	Capitulo II – Ações e Tramitação do Controlo	07
Art.º 13º	Ações de controlo	07
Art.º 14º	Solicitação dos controlos de dopagem	08
Art.º 15º	Instalações	08
Art.º 16º	Ações de controlo em competição	08
Art.º 17º	Seleção dos praticantes desportivos	08
Art.º 18º	Notificação da ação do controlo	09
Art.º 19º	Comparência no local de controlo	09
Art.º 20º	Ausência no controlo por assistência médica	09
Art.º 21º	Submissão ao controlo	10
Art.º 22º	Colheita de amostras	10
Art.º 23º	Notificações relativas a resultados analíticos positivos	10
Art.º 24º	Realização da segunda análise	11
	Capitulo III – Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar	11
Art.º 25º	Ilícitos disciplinares	11
Art.º 26º	Denuncia	12
Art.º 27º	Abertura de procedimento disciplinar	12



Art.º 28º	Procedimento disciplinar	12
Art.º 29º	Aplicação de sanções disciplinares	12
Art.º 30º	Impugnação das sanções disciplinares	13
Art.º 31º	Presença ou uso de substâncias ou métodos proibidos	13
Art.º 32º	Substâncias Específicas	13
Art.º 33º	Outras violações às normas antidopagem	13
Art.º 34º	Sanções ao pessoal de apoio ao praticante desportivo	14
Art.º 35º	Múltiplas violações	14
Art.º 36º	Sanções por violação da obrigação de confidencialidade	14
Art.º 37º	Determinação da medida de coima	15
Art.º 38º	Direito a audiência prévia	15
Art.º 39º	Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excepcionais	15
Art.º 40º	Agravamento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes	16
Art.º 41º	Parecer prévio	16
Art.º 42º	Início do período de suspensão	16
Art.º 43º	Estatuto durante o período de suspensão	17
Art.º 44º	Suspensão dos praticantes desportivos	17
Art.º 45º	Praticantes integrados no sistema de alto rendimento	17
Art.º 46º	Comunicação das sanções aplicadas e registo	18
Art.º 47º	Efeitos para equipas ou clubes	18
Art.º 48º	Anulação de Resultados em competições realizadas após recolha das amostras	18
Art.º 49º	Denúncia obrigatória	18
	Capítulo IV – Casos Omissos e Entrada em Vigor	19
Art.º 50º	Casos Omissos	19
Art.º 51º	Entrada em Vigor e alterações	19
	Anexo I	20
	Anexo II	21
	Anexo III	22



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1º

Objeto, âmbito e definições

O presente regulamento, tem por objetivo estabelecer o quadro geral da luta contra a dopagem na modalidade – de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, e legislação complementar ou sucedânea – aplicando-se aos praticantes desportivos, entidades organizadoras de manifestações desportivas, agentes desportivos, sociedades anónimas desportivas, associações e clubes inscritos ou filiados na Federação Portuguesa de Hóquei, bem como aquele que, não se encontrando inscrito ou filiado, participe numa competição desportiva realizada em território português.

Art.º 2º

Princípio da ética desportiva

A atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Art.º 3º

Proibição de dopagem

Nos termos da lei e do presente regulamento, é proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos regularmente inscritos nesta Federação, dentro e fora das competições desportivas, bem como aquele que, não se encontrando inscrito ou filiado, participe numa competição desportiva realizadas em território português.

Art.º 4º

Lista de substâncias e métodos proibidos

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.
2. A Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto da Federação Portuguesa de Hóquei que, no âmbito da modalidade Hóquei, a deve adoptar e dar publicidade.
3. A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo atualizada pela forma mencionada no n.º 1.
4. A lista de substâncias e métodos proibidos devidamente atualizada faz parte integrante do presente regulamento figurando como anexo ao mesmo (Anexo I).



Art.º 5º

Deveres do praticante desportivo

1. Cada praticante desportivo tem o dever de se assegurar de que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
2. O praticante desportivo deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.
3. O praticante desportivo não deve abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

Art.º 6º

Responsabilidade do praticante desportivo

1. Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na legislação em vigor, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.
2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.
3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Art.º 7º

Co-responsabilidade do pessoal de apoio do praticante desportivo

1. Sem prejuízo do disposto no Art.º 10.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, incumbe em especial aos profissionais de saúde que acompanham de forma direta o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.
2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Art.º 8º

Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da Federação Portuguesa de Hóquei que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.



2. Sem prejuízo da responsabilidade, civil, criminal ou outra prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem constitui infração disciplinar.

Art.º 9º

Grupo alvo de praticantes desportivos

1. Até ao início de cada época competitiva, a ADoP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:
 - a) Integrem o regime de alto rendimento, excetuando os que já se encontram integrados no grupo alvo da Federação Internacional de Hóquei;
 - b) Integrem as seleções nacionais;
 - c) Participem em competições profissionais;
 - d) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;
 - e) Se encontrem suspensos por violações de normas antidopagem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Federação Portuguesa de Hóquei informar a ADoP do seguinte:
 - a) Do nome e contactos atualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos fora de competição;
 - b) Se um praticante desportivo integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;
 - c) Se um praticante desportivo que antes de se retirar da prática desportiva estava incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua prática desportiva.
3. Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento da Federação Portuguesa de Hóquei sobre os mesmos.
4. Compete à Federação Portuguesa de Hóquei informar a ADoP quais os praticantes desportivos incluídos no grupo alvo que são menores de idade, de forma a que a ADoP possa notificar o responsável pelo poder paternal.
5. Compete à Federação Portuguesa de Hóquei colaborar com a ADoP na divulgação de informação relativa aos deveres referidos nos números anteriores.
6. Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

Art.º 10º

Dever de informação

1. O praticante desportivo incluído no sistema de localização envia à ADoP, trimestralmente, a informação prevista no n.º 1 do Art.º 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da atualização dessa informação, o praticante desportivo envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta de ser rececionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP.
3. Para efeitos de notificação do praticante desportivo da ausência do envio dentro do prazo estabelecido no número anterior, ou do envio de informação incorreta, nos termos do disposto no Art.º 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, assim como de qualquer notificação do mesmo relativo a matéria relacionada com a antidopagem, é utilizado para a primeira notificação o endereço fornecido pela Federação Portuguesa de Hóquei e, após esta, o endereço constante da informação remetida pelo praticante desportivo.



4. O praticante desportivo que, na informação trimestral enviada à ADoP, envie uma informação falsa, incorre na violação da norma antidopagem prevista na alínea e) do n.º 2 do Art.º 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, com as consequências previstas nesse diploma.

Art.º 11º

Hóquei como modalidade colectiva

1. Sendo o hóquei modalidade colectiva, para cumprimento do disposto no Art.º 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, o praticante desportivo pode delegar num representante do seu clube ou sociedade desportiva a responsabilidade pelo envio da informação e das respectivas alterações à ADoP, de acordo com critérios definidos por esta, em consonância com o estabelecido na norma internacional para controlo da Agência Mundial Antidopagem (AMA).
2. As regras previstas no Art.º 7.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro, aplicam-se, com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.
3. Presume-se que ocorreu a delegação prevista no presente Art.º, a menos que o praticante desportivo informe a ADoP do contrário, no prazo que dispõe para prestar a informação, nos termos do Art.º 7.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro.
4. A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no Art.º 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

Art.º 12º

Obrigação de submissão a controlo de dopagem

1. Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos da legislação em vigor.
2. O disposto no número anterior aplica-se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de alto rendimento, devendo as respectivas ações de controlo de dopagem processar-se sem aviso prévio.
3. Tratando-se de menores de idade, no ato de inscrição ou de revalidação da inscrição, a Federação Portuguesa de Hóquei deve exigir a quem exerce o poder paternal, ou detém a tutela sobre os mesmos, a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.
4. O formulário utilizado para os efeitos previstos no número anterior faz parte integrante do presente regulamento, figurando como anexo ao mesmo (Anexo II).

CAPITULO II

AÇÕES E TRAMITAÇÃO DO

CONTROLO

Art.º 13º

Ações de controlo

1. As ações de controlo são realizadas nos termos previstos na legislação em vigor.
2. A Federação Portuguesa de Hóquei comunicará à ADoP todas as ações de controlo a que os seus praticantes filiados forem submetidos no estrangeiro.



3. Podem ser realizadas ações de controlo no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

Art.º 14º

Solicitação dos controlos de dopagem

1. Compete à Federação Portuguesa de Hóquei enviar à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no Programa Nacional Antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.
2. Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados por esta Federação, ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos que não integrem o Programa Nacional Antidopagem.
3. A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º 1.
4. A informação referida nos números 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.

Art.º 15.º

Instalações

1. As ações de controlo são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos no n.º 2 do Art.º 16.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro.
2. Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o Médico Responsável pelo Controlo de Dopagem (MRCD) determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respectivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo pela ADoP.

Art.º 16º

Ações de controlo em competição

1. As competições de âmbito nacional nas quais, em cada época desportiva, se poderão realizar controlos são, nomeadamente:
 - a) Campeonatos Nacionais e Fases Finais Concentradas
 - b) Taças Nacionais
 - c) Campeonatos Regionais
 - d) Taças Regionais
2. Para cada uma das competições referidas no número anterior, a Federação Portuguesa de Hóquei nomeará ou designará um elemento como delegado para o controlo de dopagem;

Art.º 17º

Seleção dos praticantes desportivos

1. A seleção dos praticantes desportivos a submeter a controlos em competição é realizada por sorteio realizado pelo MRCD da ADoP, em que serão incluídos todos os praticantes desportivos que constem da ficha de jogo.



2. A metodologia referida no número anterior respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da Federação Internacional de Hóquei.
3. O MRCD sujeita ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
4. A seleção do praticante desportivo a submeter a controlo fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direcionada.

Art.º 18º

Notificação da ação do controlo

1. A realização de uma ação de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes ou sociedades desportivas, da Federação, ou da entidade organizadora.
2. O praticante desportivo é notificado pelo MRCD, ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.
3. Os praticantes desportivos notificados nos termos do número anterior ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a autorização deste, abandonar o local onde se realiza o controlo.
4. Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da ação de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do Art.º 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

Art.º 19º

Comparência no local do controlo

1. O praticante desportivo, após a notificação a que se refere o Art.º anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.
2. No caso do praticante desportivo não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, deve ser acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo, ou pela ADoP para o efeito.

Art.º 20º

Ausência no controlo por assistência médica

1. Os organizadores da competição ou do evento desportivo onde o controlo se realize informam de imediato o MRCD caso um praticante desportivo selecionado para o mesmo se tenha ausentado do local onde decorreu a competição ou evento desportivo, a fim de ser submetido a assistência médica.
2. A obrigação referida no número anterior aplica-se igualmente ao praticante desportivo e, no seu impedimento, ao seu pessoal de apoio.
3. No caso mencionado no n.º 1, o MRCD determina as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.

Art.º 21º

Submissão ao controlo

1. O praticante desportivo, quando selecionado, deve submeter-se ao controlo fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela Federação Portuguesa de Hóquei ou pela ADoP.
2. As ações de controlo a praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela Federação Portuguesa de Hóquei à ADoP, que, se considerado necessário, as solicita à sua congénere do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Art.º 22º

Colheita de amostras

1. A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.
2. A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.
3. Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respetivo cartão emitido pela Federação Portuguesa de Hóquei.
4. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
5. O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para:
 - a) Os praticantes desportivos menores de idade;
 - b) Para os praticantes desportivos portadores de deficiência visual ou mental.
6. O MRCD deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao praticante desportivo e ao seu acompanhante.
7. No início da operação de recolha, o MRCD explica ao praticante desportivo e ao seu acompanhante o procedimento do controlo e informa sobre os seus direitos e deveres.
8. Durante a sessão de colheita das amostras, o praticante deve observar o que lhe seja determinado pelo MRCD.

Art.º 23º

Notificações relativas a resultados analíticos positivos

1. A ADoP, após confirmar que não foi concedida uma autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais para controlo da AMA ou de laboratórios da AMA, procede à notificação referida no n.º 1 do Art.º 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, endereçada à Federação Portuguesa de Hóquei.
2. Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a Federação Portuguesa de Hóquei sobre a data e a hora para a eventual realização da segunda análise, proposta pelo LAD ou por outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA, a qual deve ser efetuada o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridos 7 dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.
3. A Federação Portuguesa de Hóquei, ao rececionar a notificação referida no número anterior, procede nas 24 horas seguintes à notificação do praticante desportivo em causa e do seu clube de acordo com o previsto no n.º 2 do Art.º 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
4. O praticante desportivo, após ter recebido a notificação do dia e da hora para a eventual realização da segunda análise, informa por qualquer meio escrito - o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas



24 horas após a receção da mesma - a federação se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do Art.º 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

5. A federação, ao receber a informação mencionada no número anterior, informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.
6. Compete à ADoP informar de imediato o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.
7. Caso o praticante desportivo informe a Federação Portuguesa de Hóquei que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, informa a federação sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.
8. Caso o praticante desportivo não responda à notificação da Federação Portuguesa de Hóquei no prazo estipulado no número 4, o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

Art.º 24º

Realização da segunda análise

1. Na realização da segunda análise pode estar presente, para além das pessoas e entidades referidas no Art.º 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, um representante da Federação Portuguesa de Hóquei.
2. O praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.
3. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.
4. Do que se passar na segunda análise é lavrada ata, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a Federação Portuguesa de Hóquei, de forma a acionar os mecanismos disciplinares.
5. Compete a esta Federação, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:
 - a) Suspender preventivamente o praticante desportivo em causa até ao 2.º dia posterior à receção da respetiva notificação emitida pela ADoP;
 - b) Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.
6. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares de acordo com o disposto no Art.º 36.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

CAPITULO III

REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art.º 25º

Ilícitos disciplinares

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a i) do n.º 2 do Art.º 3.º, bem como a violação do n.º 3 da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
2. O disposto nos Art.ºs 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, constituem igualmente ilícitos disciplinares quando o infrator for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito nesta Federação.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Art.º 26.º

Denúncia

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, sejam apurados factos suscetíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela Federação Portuguesa de Hóquei ao Ministério Público e à ADoP.

Art.º 27.º

Abertura de procedimento disciplinar

A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

Art.º 28.º

Procedimento disciplinar

1. A notificação, pela ADoP, de uma violação de norma antidopagem determina que a Federação envie a mesma ao respetivo órgão disciplinar federativo, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da sua receção, de forma a que este proceda à abertura do respetivo procedimento disciplinar.
2. A entidade responsável pela elaboração da instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa, no prazo de dez dias úteis, contados após o envio do processo para o respetivo órgão disciplinar federativo.

Art.º 29.º

Aplicação de sanções disciplinares

1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra-se delegada na Federação Portuguesa de Hóquei titular do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.
2. Esta Federação dispõe de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo, a qual é uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.
3. Entre a comunicação de uma violação de norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias, de acordo com o previsto no n.º 3 do Art.º 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
4. O prazo definido no número anterior inicia-se na data da receção da notificação de uma violação de norma antidopagem por parte da ADoP à Federação Portuguesa de Hóquei.
5. Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 3, a Federação Portuguesa de Hóquei remete no prazo máximo de cinco dias o processo disciplinar à ADoP, que fica responsável pela instrução e ou aplicação da sanção disciplinar.

Art.º 30º

Impugnação de sanções disciplinares

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as decisões dos órgãos disciplinares federativos, ou da ADoP, que impliquem um procedimento disciplinar são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto, tendo a ADoP sempre legitimidade para recorrer se a decisão não tiver sido por si proferida.
2. A Federação Desportiva internacional respectiva e a AMA podem intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO.
3. As decisões emergentes de violações praticadas por praticante desportivo de nível internacional, ou em eventos internacionais, são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.

Art.º 31º

Presença ou uso de substâncias ou métodos proibidos

1. Em caso de violação de normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do Art.º 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de 2 anos.
2. A tentativa é punível.

Art.º 32º

Substâncias específicas

Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo faça prova do modo como a substância proibida entrou no seu organismo e de que o seu uso não visou a melhoria do rendimento desportivo ou não teve efeito mascarante, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de advertência ou com pena de suspensão até dois anos.

Art.º 33º

Outras violações às normas antidopagem

1. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d), e) e h) do n.º 2 do Art.º 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva de dois anos, para a primeira infração.
2. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f) e g) do n.º 2 e no n.º 3 do Art.º 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade de um a dois anos, para a primeira infração.
3. Ao praticante desportivo que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva ou efetiva, são anulados os resultados obtidos e será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.
4. O praticante desportivo que violar o disposto nos Art.ºs 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, é igualmente punido disciplinarmente com pena de suspensão de 4 até 25 anos, tratando-se da primeira infração.

Art.º 34º

Sanções ao pessoal de apoio ao praticante desportivo

1. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e) e i) do n.º 2 do Art.º 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de dois anos, para a primeira infração.
2. Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.
3. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar o período de suspensão preventiva ou efetiva, será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.
4. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que praticar os ilícitos criminais previstos nos Art.ºs 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva pelo período de 4 a 25 anos, para a primeira infração.

Art.º 35º

Múltiplas violações

1. No caso de segunda violação de normas antidopagem previstas nos n.ºs 2 e 3 do Art.º 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, do uso de substâncias específicas ou de outras violações referidas nos Art.ºs anteriores, o período sancionatório das segundas infracções é o constante da tabela anexa ao presente regulamento (Anexo III) e que dele faz parte integrante.
2. Tratando-se de terceira infracção, o praticante desportivo ou o pessoal de apoio ao praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 25 anos.
3. No caso mencionado no número anterior, se a terceira violação preencher os requisitos previstos no Art.º 62.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, ou envolver uma violação de norma antidopagem de acordo com as alíneas f) e g) do n.º 2 e o n.º 3 do Art.º 3.º do mesmo diploma legal, o praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 8 a 25 anos.
4. Consideram-se múltiplas violações, para os efeitos do presente Art.º, aquelas que ocorrerem dentro de um intervalo de tempo de oito anos relativamente à data em que ocorrer a primeira violação.

Art.º 36º

Sanções por violação da obrigação de confidencialidade

1. Todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.
2. Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido com uma pena de suspensão da atividade desportiva:
 - a) Tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2000.
 - b) Tratando-se de segunda infração, com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2000 e € 3500.
3. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou de outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infração disciplinar.

Art.º 37º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infração.
2. Tratando-se de negligência, os limites mínimo e máximo da coima aplicáveis são reduzidos a metade.
3. A tentativa é punível com a coima aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.

Art.º 38º

Direito a audiência prévia

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer sanção, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir a sanção a aplicar.

Art.º 39º

Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de dois anos tem de ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD).
2. O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que, no caso de lhe serem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.
3. O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não poderá ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e, no caso de um praticante desportivo, se lhe forem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.
4. A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão se o praticante desportivo ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa dependerá da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso.
5. O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.
6. A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.
7. Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

Art.º 40º

Agravamento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes

1. Se a entidade competente considerar, relativamente a um caso de violação das normas antidopagem que não sejam as dos Art.ºs 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, que estão presentes circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de um período de suspensão agravada, a sanção de suspensão será aumentada até um limite de quatro anos, exceto se o praticante desportivo ou outra pessoa provarem em sede de procedimento disciplinar que não cometeram de forma consciente a violação.
2. Não se aplica o disposto no número anterior quando um praticante desportivo ou outra pessoa admita a violação de norma antidopagem após ser confrontado com a mesma pela entidade competente e nos termos em que é configurada por esta.

Art.º 41º

Parecer prévio

1. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 5 do Art.º 67.º e no Art.º 68.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, compete à Federação Desportiva, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer prévio à ADoP, que obrigatoriamente o remete ao CNAD, para cumprimento do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do Art.º 27.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
2. O parecer prévio referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo respetivo órgão disciplinar federativo.
3. Requerido o parecer prévio, o CNAD pronuncia-se no prazo de 10 dias úteis.
4. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer prévio ou decorrido o prazo referido no número anterior.

Art.º 42º

Início do período de suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Qualquer período de suspensão preventiva é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo ou outra pessoa alvo do processo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.
4. Caso o praticante desportivo ou outra pessoa, quando confrontado com a prova da violação de uma norma, admitir tal infração, pode iniciar o período sancionatório na data da recolha da amostra ou da violação da norma, desde que metade do período sancionatório daí resultante seja cumprido a partir da data da imposição da pena.
5. Ao praticante desportivo é concedido um crédito equivalente ao período de suspensão provisória relativamente à sanção efetivamente deliberada, caso este respeite e reconheça tal inibição.
6. O praticante desportivo não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão provisória, ter decidido não competir ou ter sido suspenso pela sua equipa.

Art.º 43º

Estatuto durante o período de suspensão

1. Quem tenha sido objeto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.
2. Exceciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e em programas de reabilitação autorizados pela ADoP.
3. O praticante desportivo ou outra pessoa sujeito a um período de suspensão de duração superior a quatro anos, pode, após cumprir quatro anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação da norma antidopagem, desde que, cumulativamente:
 - a) A competição ou o evento não tenham um nível competitivo que possa qualificar, direta ou indiretamente, para competir, ou acumule pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional;
 - b) Permaneça sujeito a controlos de dopagem.
4. Para além do previsto no Art.º 72.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, o praticante desportivo que viole uma norma antidopagem que não envolva a eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais relacionadas com substâncias específicas não pode beneficiar de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.
5. O uso de substâncias específicas, quando acompanhado da demonstração, pelo agente, dos pressupostos fixados no Art.º 62.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, não obsta à concessão do benefício de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.

Art.º 44º

Suspensão dos praticantes desportivos

Compete à Federação Portuguesa de Hóquei verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do Art.º 70.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detetado um incumprimento à referida norma.

Art.º 45º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

Tratando-se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
- b) Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento, na segunda infração.



Art.º 46º

Comunicação das sanções aplicadas e registo

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a Federação Portuguesa de Hóquei comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser suscetíveis de recurso.
2. A Federação Portuguesa de Hóquei deve igualmente comunicar à ADoP todos os controlos a que os praticantes desportivos filiados na modalidade de hóquei tiverem sido submetidos por outras organizações antidopagem.

Art.º 47º

Efeitos para equipas Ou clubes

1. Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa, clube ou sociedade anónima desportiva deve ser sujeita a um controlo direcionado.
2. Se se apurar que mais do que um praticante desportivo da mesma equipa ou clube incorreu na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Art.º 48º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no Art.º 74.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

Art.º 49º

Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários da Federação Portuguesa de Hóquei ou das associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público e à ADoP notícia dos crimes previstos na Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.



CAPITULO IV CASOS OMISSOS E ENTRADA EM VIGOR

Art.º 50º Casos Omissos

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes.
2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:
 - A Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto;
 - A Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro.

Art.º 51º Entrada em vigor e alterações

1. Este regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao seu registo junto da ADoP, correspondendo a prova do registo à sua conformidade com a legislação antidopagem em vigor.
2. As alterações ao presente regulamento estão sujeitas às mesmas formalidades e só são aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adoção.



ANEXO I

O Anexo I deste Regulamento Federativo Antidopagem corresponde à Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), na sua versão em vigor, disponibilizada e traduzida para português pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).



ANEXO II

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado (a) _____,
residente em _____,
portador do BI n.º _____, emitido em ____/____/____ pelo Arquivo de
Identificação de _____, venho na qualidade de Pai / Mãe / Tutor (b) do
praticante desportivo menor de idade
_____, declarar
que autorizo que lhe sejam efetuados controlos de dopagem em competição e fora de
competição, nos termos do n.º 3 do Art.º 31.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

_____, em ____/____/____

O Declarante

- (a) Nome do Declarante (Pai/Mãe/Tutor)
- (b) Riscar o que não interessa
- (c) Nome do praticante desportivo menor de idade

ANEXO III

Múltiplas violações

Primeira violação \ Segunda violação	SASE	SL	SAT	SS	SAG	TRA
SASE	1-4	2-4	2-4	4-6	8-10	10-25
SL	1-4	4-8	4-8	6-8	10-25	25
SAT	1-4	4-8	4-8	6-8	10-25	25
SS	2-4	6-8	6-8	8-25	25	25
SAG	4-5	10-25	10-25	25	25	25
TRA	8-25	25	25	25	25	25